



Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 1619/2023-TJAP

Regulamenta o Fundo de Estruturação do Registro Civil do Estado do Amapá - FERC e dá outras providências.

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual nº 1.847, de 23.12.2014 (alterada pela Lei Estadual nº 2735, de 21.06.2022) que instituiu o Fundo de Estruturação do Registro Civil do Estado do Amapá - FERC;

CONSIDERANDO que o FERC se destina a garantir o custeio dos atos gratuitos praticados por força de lei e a renda mínima para as serventias deficitárias;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização e uniformização dos procedimentos necessários ao pleno funcionamento e eficácia do FERC, sobretudo com relação à prestação de contas dos recursos transferidos, em conformidade com as exigências legais relativas à fiscalização pelo poder público do uso e destinação das receitas obtidas em razão de determinadas atividades exercidas pelas serventias extrajudiciais e em consonância com os preceitos normativos que norteiam a contabilidade pública;

CONSIDERANDO, a necessidade de assegurar transparência na arrecadação e aplicação da renda destinada ao FERC-AP, com o objetivo de garantir sua efetividade, atingindo assim a finalidade para a qual foi criado, sobretudo no tocante ao ressarcimento aos registradores civis pela prática dos atos de registro submetidos à gratuidade;

CONSIDERANDO, o objetivo nº 16 (Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis) da



Tribunal Pleno Administrativo

Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, e em específico o subitem 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 914ª (Nongentésima Décima Quarta) Sessão Ordinária realizada em 06 de setembro de 2023, ao apreciar o Processo de ATO 0000022-98.2023.2.00.0803;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO FUNDO DE ESTRUTURAÇÃO DO REGISTRO CIVIL - FERC

Art. 1º. Fica regulamentado o Fundo de Estruturação do Registro Civil do Estado do Amapá - FERC, que objetiva compensar a prática dos atos gratuitos praticados pelo Registrador Civil e a complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias, até o valor de R\$ 9.696,00 (nove mil seiscientos e noventa e seis reais), mensais.

Art. 2º. Será objeto de ressarcimento às serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais os registros civil de nascimento, óbito e natimorto, bem como a primeira certidão respectiva (art. 30, caput, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.1973), grafados pelos códigos 280, 281 e 282 da tabela 02 - DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, da Lei Estadual nº 1436, de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam dispensados de comprovação os atos de que trata esse artigo, considerando a expressa determinação de gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO GESTORA DO FERC

Seção I Da Administração

Art. 3º. A coordenação, administração e fiscalização da aplicação dos recursos do FERC serão responsabilidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, na forma do art. 111, da Constituição do Estado.



Tribunal Pleno Administrativo

Art. 4º. O TJAP delega a gestão dos recursos do FERC a Comissão Gestora, composta por um representante da Corregedoria Geral de Justiça, que a presidirá, um representante da Presidência do Tribunal e pelo Presidente da Associação dos Notários e Registradores (ANOREG/AP).

§1º O representante da Presidência do Tribunal será o titular da Secretaria de Finanças.

§2º A designação de que trata o *caput* deste artigo, será feita através de portaria editada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§3º O membro da Comissão Gestora do FERC representante da ANOREG/AP comporá a Comissão pelo período correspondente ao seu mandato junto à Associação que representa.

Art. 5º. A Comissão Gestora do FERC, reunir-se-á ordinariamente a cada 30 (trinta) dias ou, excepcionalmente, sempre que necessário e por solicitação de qualquer dos seus membros, em sessão de natureza reservada.

§1º Por decisão da maioria dos membros da Comissão Gestora do FERC, as sessões poderão ser acessíveis a todos os associados da ANOREG/AP ou ao público em geral.

§2º Todas as deliberações tomadas nas sessões da Comissão Gestora do FERC serão lavradas em ata, sendo facultado a qualquer associado da ANOREG/AP, quanto a elas, formalmente fazer indagações e pedir esclarecimentos.

Art. 6º. Compete aos representantes da Comissão Gestora do FERC a eleição de seu secretário e a indicação de seus respectivos suplentes.

Art. 7º. Aos membros efetivos e suplentes da Comissão Gestora do FERC não caberá remuneração, gratificação ou qualquer outra espécie de retribuição pecuniária pelas atividades decorrentes do referido encargo.

Art. 8º. A Comissão Gestora deliberará pela maioria absoluta de seus membros.

§1º Na ausência de qualquer membro da Comissão Gestora do FERC, convocar-se-á seu substituto.

§2º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

Seção II

Do Recurso Administrativo

Art. 9º. Das decisões da Comissão Gestora do FERC decorrentes da aplicação desta Resolução, caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado ou da publicação no órgão oficial de divulgação dos atos do Poder Judiciário Estadual.



Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 10. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal, que determinará a sua distribuição para julgamento pelo Tribunal Pleno.

Art. 11. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo.

Seção III

Das Competências

Art. 12. Compete à Corregedoria-Geral da Justiça:

I - exercer ampla fiscalização sobre o funcionamento e os recursos patrimoniais do FERC, independentemente dos relatórios gerenciais que lhe deverão ser encaminhados pela Comissão Gestora;

II - fiscalizar o recolhimento dos valores devidos ao FERC sem prejuízo das correições e inspeções de rotina.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso II deste artigo poderá ser delegada ao Juiz Corregedor Permanente de cada Comarca.

Art. 13. Compete a Comissão Gestora do FERC:

I - administrar o Fundo e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos;

II - elaborar seu Regimento Interno, encaminhando cópia à Corregedoria -Geral de Justiça, nele dispendo sobre sua organização, atribuições e funcionamento, além de normas específicas que assegurem controle, equilíbrio orçamentário, regularidade e prestação de contas das transferências bancárias sob sua responsabilidade;

III - dar ciência à Corregedoria-Geral da Justiça de eventuais irregularidades praticadas pelos delegatários em detrimento do fundo, a fim de que sejam tomadas as medidas disciplinares cabíveis em conformidade com a legislação correlata;

IV - receber da instituição bancária os valores depositados diretamente pelas serventias;

V - efetuar o repasse às serventias de registro civil de pessoas naturais dos valores correspondentes, conforme previsto na lei de regência e nesta resolução;



Tribunal Pleno Administrativo

VI - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, de programas, ações, contratos e convênios, efetuando os pagamentos a cargo do FERC e promovendo os respectivos registros contábeis;

VII - fixar os valores destinados à compensação dos atos gratuitos de registros de nascimento, de óbito e de natimorto;

VIII - encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça relatório anual sobre a execução orçamentário-financeira do Fundo, o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE e relatório Mensal detalhando o valor arrecadado e os repasses efetuados;

IX - sem prejuízo dos relatórios acima especificados, prestar contas mensais, por meio de contador devidamente registrado no CRC, de suas receitas na forma contábil, mantendo os balancetes, demonstrativos mensais de aplicação dos seus recursos na compensação dos atos gratuitos e com a administração do fundo, além dos documentos correspondentes exigidos pela legislação no tocante à contabilidade pública;

X - abrir e manter em ordem conta bancária em instituição financeira oficial, para movimentação dos recursos do FERC, encaminhando à Corregedoria-Geral de Justiça os extratos bancários devidamente conciliados;

XI - deliberar através de atos normativos, resoluções ou pareceres consultivos, devidamente aprovados por voto da maioria dos seus membros, acerca de assuntos gerais, relacionados com a gestão do fundo podendo solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública e entidades privadas informação, estudos e pareceres sobre matérias do seu interesse;

XII - promover, por todos os meios, o desenvolvimento do Fundo e gerenciar para que sejam atingidas suas finalidades e cumpridos seus objetivos;

XIII - apresentar, anualmente, prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 001/2017-TCE/AP, ou outra que venha lhe substituir;

XIV - apresentar, anualmente, relatório de gestão ao Tribunal Pleno Administrativo do TJAP;

XV - exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do Fundo.

§1º A Corregedoria-Geral de Justiça poderá proceder auditoria em toda documentação apresentada pelo FERC, podendo solicitar auxílio da Secretaria de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sempre que necessário.



Tribunal Pleno Administrativo

§2º Os atos normativos e resoluções aprovadas pela Comissão Gestora serão enviados para publicação no Diário de Justiça Eletrônica, no prazo de (05) cinco dias úteis.

Art. 14. Compete ao Presidente da Comissão Gestora do FERC:

I - ordenar despesas resultantes da execução financeira do FERC, assinando os documentos necessários ao desempenho deste mister, em conjunto com o Secretário de Finanças do Tribunal;

II - autorizar pagamentos, transferências e movimentações financeiras em nome do FERC, inclusive junto às instituições financeiras, assinando os documentos necessários em conjunto com o Secretário de Finanças do Tribunal;

III - abrir, encerrar e movimentar contas em instituições financeiras nacionais, despachando a documentação pertinente em conjunto com o Secretário de Finanças do Tribunal;

IV - praticar os atos que forem necessários à administração financeira e patrimonial do FERC, inclusive a assinatura de contratos.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução financeira do FERC as normas gerais que regem a legislação orçamentária e financeira pública.

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Art. 15. O FERC será constituído por recursos financeiros oriundos das seguintes fontes:

I - convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas;

II - doações, legados e contribuições de entidades privadas nacionais e estrangeiras destinadas especificamente ao Fundo;

III - os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IV - recolhimento efetuado pelos interinos de qualquer serventia extrajudicial, relativamente aos valores excedentes a 90,25% do teto constitucional, observadas as regras da Instrução Normativa nº 045/2010-GP ou outra que venha a lhe substituir;

V - valor arrecadado com os selos de autenticidade;

VI - percentual de 5% (cinco por cento) do valor dos emolumentos arrecadados, nos termos do art. 42, da Lei Estadual nº 1.436/2009; e

VII - valores decorrentes da multa prevista no art. 7º-C da Lei Estadual nº 1847/2014.

Parágrafo único. O saldo positivo do FERC apurado em balanço em cada final de exercício será convertido em receita da entidade gestora para o



Tribunal Pleno Administrativo

aprimoramento do atendimento dos seus fins institucionais, e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento técnico, jurídico e tecnológico das atividades notariais e de registro, nos termos do §3º do Art. 7º Lei Estadual nº 1847/2014.

Art. 16. O valor correspondente ao percentual estabelecido no art. 15, inciso VI, desta Resolução, será creditado até o décimo dia subsequente ao do mês da prática do ato, à conta do FERC, mediante pagamento de boleto (Guia) extraído do Portal do Extrajudicial.

Parágrafo único. Repassados pelo Tribunal os recursos do FERC, a Comissão Gestora informará às serventias extrajudiciais da disponibilidade dos valores correspondentes aos percentuais de que trata esta Resolução, abrindo-lhes prazo de 15 dias para solicitar a compensação da prática dos atos gratuitos e a complementação da receita bruta mínima.

Art. 17. O FERC não aceitará legado e contribuições feitas a título oneroso, com encargo, ou com gravame de ônus real.

§1º O recebimento de legado, regulado pelo Código Civil, não poderá resultar de testamento cerrado.

§2º A formalização de eventual doação, legado ou contribuição observará as diretrizes da legislação federal.

Seção V

Dos Ativos Do Fundo

Art. 18. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas no art. 11, desta Resolução;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do FERC.

Parágrafo único. Anualmente se processará ao inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Seção VI

Dos Passivos do Fundo

Art. 19. Constituem passivos do fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, vierem a ser assumidas com a autorização da Comissão Gestora, para implementação dos projetos, programas e planos de ação.



Tribunal Pleno Administrativo

Seção VII Da Contabilidade

Art. 20. A contabilidade do FERC tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§1º A Secretaria de Finanças será responsável pelos registros patrimoniais, financeiros, orçamentários e contábeis do FERC.

§2º A Secretaria de Gestão Administrativa será responsável por controlar o patrimônio do FERC.

Art. 21. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 22. O Fundo terá escrituração contábil própria, onde serão observadas as leis federais e estaduais pertinentes, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado.

Seção VIII Da Prestação De Contas

Art. 23. A prestação de contas da gestão financeira geral do Fundo será feita ao Pleno do Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado, através da Secretaria de Auditoria Interna, segundo as normas da Constituição do Estado do Amapá e do TCE/AP.

Parágrafo único. A atribuição de que cuida este artigo compete ao Presidente da Comissão Gestora do FERC, que a fará, em cada exercício, por meio de balancetes, demonstrativos e balanços, após a análise pela Secretaria de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça.

Seção IX Da Compensação pela Gratuidade dos Atos de Registro Civil de Pessoas Naturais e da Complementação da Receita Bruta Mínima das Serventias Deficitárias

Art. 24. A compensação aos oficiais registradores pela prática de atos gratuitos de registro civil de pessoas naturais efetivar-se-á através de recursos captados pelo FERC, deduzidas as despesas com seu funcionamento e operacionalização, e, prioritariamente, observará o seguinte:

I - o valor a ser compensado, mensalmente, a cada serventia de Registro de Pessoas Naturais corresponde a 90% dos valores aplicados para a 2º



Tribunal Pleno Administrativo

via de certidão nascimento (código 105 da tabela de emolumentos em vigor), respeitadas as disposições do §1º do art. 7º-I da Lei Estadual nº 1487/2014;

II - Para recebimento da compensação prevista no art. 2º desta resolução, os registradores civis de pessoas naturais remeterão, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, à comissão do FERC, relatório mensal dos atos praticados, conforme modelo fornecido pela Comissão Gestora do FERC, que será confrontado com a informação produzida pelo sistema de gestão extrajudicial da Corregedoria- Geral da Justiça, ou outro que venha substituí-lo, sob pena de não recebimento dos valores devidos até a sua regularização;

III - a inexistência de atos gratuitos de registro civil, no mês de referência, e a conseqüente impossibilidade de recebimento de valores sujeitos a recolhimento, não dispensa o oficial registrador de enviar o relatório de que trata o inciso anterior;

IV - o repasse da compensação devida deve ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da prática dos atos, por meio de depósito em contas correntes previamente cadastradas perante o Tribunal de Justiça, deduzidos eventuais tributos incidentes sobre tais valores;

V - havendo recursos disponíveis, fica assegurada às serventias deficitárias que comprovarem tal condição, além da compensação pela prática dos atos gratuitos, a complementação de receita bruta mínima das serventias deficitárias, até o valor de R\$ 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais) mensais.

§1º. Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta, somados os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos e de quaisquer emolumentos, não atingir o equivalente a R\$ 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais) mensais.

§2º. O relatório de que trata o inciso II deste artigo será apresentada em três (03) vias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, para visto do Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

§3º. A primeira e segunda vias do referido relatório serão encaminhadas, respectivamente, à Comissão Gestora do FERC e ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca, devendo a terceira via ser arquivada em classificador próprio na serventia.

§ 4º. A remessa da primeira via do relatório à Comissão Gestora do FERC, desde que devidamente submetida ao competente visto do Juiz Corregedor Permanente da Comarca, poderá ser feita por meio eletrônico, hipótese na qual o ressarcimento será efetuado independentemente do recebimento da mesma, sujeitando-se o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais às penalidades



Tribunal Pleno Administrativo

administrativas cabíveis em razão de eventual e deliberada divergência nos dados fornecidos.

§ 5º. Na hipótese de divergências da confrontação de que trata o inciso II deste artigo, as informações do Sistema de gestão extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça prevalecerão sobre o relatório mensal dos atos praticados que serão apresentados pelos Delegatários.

§6º. Nas hipóteses de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares dos titulares das Serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais, o substituto legalmente investido na função fará *jus* ao ressarcimento respectivo, pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

§7º. A compensação de que trata o *caput* será condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira em cada exercício.

Art. 25. Para fazer *jus* ao recebimento da complementação da renda mínima o delegatário/responsável deverá:

I - requerer formalmente o benefício, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da prática dos atos;

II - apresentar, mensalmente, Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, nos moldes definido pelo Provimento nº 45/2015-CNJ;

III - residir e exercer, diariamente, no local designado, a delegação que lhe foi outorgada;

IV - estar em dia com o recolhimento das custas em favor do FERC.

§1º. A verificação dos requisitos poderá ser feita a qualquer momento, em correição ordinária ou extraordinária, inspeção ou por certidão firmada por Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado judicial.

§2º. Na hipótese de descumprimento de qualquer dos requisitos acima, o delegatário não fará *jus* ao benefício até a regularização da exigência.

Art. 26. O benefício da complementação de renda mínima será suspenso por até 6 (seis) meses, caso constatada a concessão de desconto, não previsto em lei, na prática de ato.

Art. 27. O delegatário/responsável não fará *jus* à percepção da renda mínima relativa ao período em que o benefício ficar suspenso.

Art. 28. O requerimento será encaminhado diretamente à Coordenadoria de Gestão Extrajudicial - COGEX, para análise e encaminhamento à Comissão Gestora do FERC para aprovação.



Tribunal Pleno Administrativo

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29. A gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, enquanto não for regulamentado o funcionamento da Comissão Gestora do FERC.

Art. 30. A Corregedoria-Geral de Justiça informará os valores arrecadados e repassados às serventias, discriminadamente, mediante demonstrativos mensais de resultado, a serem disponibilizados à entidade representativa dos notários e registradores, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, 06 de setembro de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO(A) NO

DJE nº 166 no dia 11 / 09 / 2023
Circulação 11 / 09 / 2023



Doc. juntado digitalmente no Processo: 2023095500 - 1, por ADRIELE NEVES DE ALMEIDA em 14/09/2023 13:07:42. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sig.tjap.jus.br/scpa_control_autenticidade_documento/ informando o código verificador: **AADMQQ7IINA**